

LEI MUNICIPAL N°. 2.534/08 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2008.

“Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Constantina para o exercício financeiro de 2009.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONSTANTINA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que em cumprimento com o artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo o seguinte:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Constantina para o exercício financeiro de 2009, referentes aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta. Estima a receita e fixa da despesa em RS 13.269.829,00 (Treze milhões, duzentos e sessenta e nove mil, oitocentos e vinte e nove reais).

§1º. Constituem anexos e fazem parte desta Lei:

- I- tabela da receita do Município para 2009, 2010 e 2011, a receita realizada dos três últimos exercícios encerrados e a prevista para o ano corrente;
- II- demonstrativo da receita corrente líquida projetada para 2009;
- III- metodologia e premissa de cálculos realizados, nos termos do que dispõe o art. 12 da Lei Complementar nº. 101/2000;
- IV- Anexos orçamentários 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei 4.320/64;
- V- Descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades com indicação da respectiva legislação (parágrafo único do art. 22 da Lei nº 4.320/64);
- VI- Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, do §1º, do art. 2º da Lei 4.320/64);
- VII- Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (inciso I, do §2º do art. 2º da Lei 4.320/64);
- VIII- Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (LC nº 101, art. 5º, I)
- IX- Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (LC nº 101, art. 5º, I);
- X- Demonstrativo das aplicações nas Ações e Serviços Públicos de saúde;
- XI- Demonstrativo das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do

- Ensino – MDE e FUNDEB;
- XII- Relação dos compromissos (convênios e contratos) firmados para 2009 com os respectivos créditos orçamentários;
- XIII- Anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais LRF, Art. 5º, I.
- a) Compatibilidade com o resultado primário;
 - b) Compatibilidade com o resultado nominal;
- XIV- Anexo demonstrativo da despesa com pessoal do Executivo, do Legislativo e consolidado do Município;
- XV- Anexo demonstrativo dos limites do Poder Legislativo:
- c) Projeção da receita a ser efetivamente realizada em 2008;
 - d) gastos totais previstos para 2009(CF, art. 29-A);
 - e) despesas com folha de pagamento previstas para 2009(CF, art. 29-A, §1º);
 - f) limite individual dos subsídios conforme subsídio dos deputados estaduais (CF, art. 29, VI);
 - g) limite de 5% da receita com a remuneração dos vereadores (CF, art. 20, VII);
- XVI- Anexo demonstrativo da receita e da despesa por vínculo de recursos.

§2º. O anexo XIII deste artigo atualiza os valores relativos às metas de resultados fiscais do anexo de metas fiscais de que trata a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 4º, §1º da LC nº 101/2000.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 2º. O Orçamento do Município, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar nº. 101/2000, art. 1º, §1º, fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma da despesa fixada acrescida das reservas de contingências.

Art. 3º. A diferença apurada entre a receita e a despesa, conjugada a reserva de contingência, na administração direta e nas entidades da administração Indireta refere-se às transferências financeiras (interferências) entre estes órgãos, entidades e empresas.

CAPÍTULO III

DA APRESENTAÇÃO E ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Da Classificação Orçamentária da Receita e da Despesa

Art. 4º. Fica ao Poder Executivo autorizado a desdobrar a receita orçamentária até o nível solicitado pelo Tribunal de Contas do Estado do RS, para acompanhamento da execução do orçamento.

Art. 5º. A despesa fixada, inclusive as dotações das entidades da administração indireta e empresas estatais dependentes, são dispostas em dotações orçamentárias atribuídas a créditos orçamentários organizados pela classificação da despesa institucional, estrutura programática e natureza da despesa até o nível de elemento.

Parágrafo único. Fica autorizado ao Poder Executivo e ao Legislativo, para fins de execução orçamentária:

I - criar, transferir, ou extinguir desdobramentos à classificação orçamentária da despesa por elementos de despesa.

II – criar e modificar as destinações e fontes de recursos.

Seção II

Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, por Decreto, na Administração Direta e Indireta, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, mediante a utilização dos recursos:

I) da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 10% do somatório da receita total projetada, inclusive a previsão adicional (re-estimativa), ou despesa fixada no caso de entidades que não possuam receitas próprias;

II) da Reserva de Contingência, com valores específicos para este fim no anexo de riscos fiscais;

III) de excesso de arrecadação proveniente:

- a) de receitas vinculadas arrecadadas e a arrecadar, desde que para alocação nos mesmos créditos orçamentários em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;
- b) de recursos livres.

IV) superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, de acordo com as vinculações originais.

§1º. Considerar-se-á excesso de arrecadação, para efeitos desta Lei, o estorno de restos a pagar efetuado no exercício, conforme o vínculo de recurso, que se transforme em liberação de recursos financeiros como fonte de custeio para novas despesas.

§2º. O limite para a abertura de créditos suplementares de que trata este artigo, no inciso I, é autorizado individualmente para a administração direta e para cada entidade da administração indireta e Regime Próprio de Previdência Social.

§3º. Poderão ser utilizadas, para efeitos de créditos adicionais, reduções de valores atribuídos a créditos orçamentários de diferentes unidades gestoras do orçamento (administração direta e indireta), sendo que os créditos adicionais que envolvam o Poder Legislativo deverão possuir autorização expressa daquele Poder.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se;

Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Constantina, em 24 de novembro de 2008.

Francisco Frizzo

Prefeito Municipal

Cesar Santos Giacominí

Secretário Municipal de Administração